



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –  
FAJS Curso de Bacharelado em Direito

**FABIO DE LIMA DA COSTA**

**HOMESCHOOLING: MENOS ESTADO, MAIS VIOLAÇÕES AO DIREITO  
FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO?**

**BRASÍLIA  
2022**

**FABIO DE LIMA DA COSTA**

**HOMESCHOOLING: MENOS ESTADO, MAIS VIOLAÇÕES AO DIREITO  
FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO?**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

**BRASÍLIA, de , 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador: Dr. André Pires Gontijo**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

Esse curso e este trabalho só foram possíveis mediante a benção do nosso Deus, ao apoio de minha família: Minha esposa, meu filho, meus pais e aos grandes mestres do ensino, que estiveram ao meu lado durante toda essa caminhada com inúmeros desafios. Em especial agradeço ao grande Professor Dr. André Pires Gontijo, um profissional e mestre sensacional, um grande ser humano. Que Deus abençoe nosso povo a também ter esse privilégio de estudar e crescer como ser humano.

## RESUMO

### HOMESCHOOLING: MENOS ESTADO, MAIS VIOLAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO?

Fabio de Lima da Costa<sup>1</sup>

O objetivo deste trabalho é lançar luz sobre a modalidade educacional Homeschooling, ensino domiciliar, sob forma e responsabilidade direta de um ou mais agentes familiares, com acompanhamento Estatal limitado. Tema de grande relevância ao direito à educação no Brasil, suas consequências práticas, implicações futuras e sob a perspectiva da proteção integral ao Direito fundamental à Educação, conforme expressamente resguardado nos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. A matéria que por ora se encontra pendente de legislação infraconstitucional, mas que, nos últimos anos, gerou densas discussões junto aos intelectuais em educação, operadores do direito, Políticos e principalmente, aos ministros do Supremo Tribunal Federal, que em primeiro momento, reconheceram a repercussão geral sobre o tema, e posteriormente, decidindo por maioria, que o tema não aparenta inconstitucionalidade, mas carecendo de leis especiais, deixando campo aberto para atuação do Congresso Nacional a criar legislação específica. A partir da revisão da literatura jurídica e análise de documentos legislativos e precedentes jurisprudenciais, almeja-se com este trabalho, que as considerações aqui expressadas possam servir para a continuidade benéfica do debate em busca da verdade.

**Palavras-chave:** Homeschooling. Ensino Domiciliar. Direito Fundamental. Educação.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.  
[fabiolcosta.x@gmail.com](mailto:fabiolcosta.x@gmail.com)

## ABSTRACT

### HOMESCHOOLING: LESS STATE, MORE VIOLATIONS OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION?

Fabio de Lima da Costa<sup>2</sup>

The objective of this paper is to shed light on the educational modality homeschooling, home schooling, under the form and direct responsibility of one or more family agents, with limited State monitoring. A theme of great relevance to the right to education in Brazil, its practical consequences, future implications, and from the perspective of integral protection of the fundamental right to education, as expressly protected in the Fundamental Rights and Guarantees in the Federal Constitution of 1988. The matter, which for now is pending infra-constitutional legislation, but which, in the last few years, has generated dense discussions among intellectuals in education, operators of the law, politicians, and especially, the ministers of the Federal Supreme Court, who, at first, recognized the general repercussion on the theme, and later, deciding by majority vote, that the theme does not appear unconstitutional, but lacking specific laws, leaving the field open for the National Congress to create specific legislation. Based on the review of the legal literature and analysis of legislative documents and jurisprudential precedents, the aim of this work is that the considerations expressed herein may serve for the beneficial continuation of the debate in search of the truth.

**Keywords:** Homeschooling. Home Education. Fundamental Rights. Education.

---

<sup>2</sup> Bachelor of Laws (LL.B.), Juridical and Social Sciences College of Centro Universitario de Brasília.  
[fabiolcosta.x@gmail.com](mailto:fabiolcosta.x@gmail.com)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 CONSIDERAÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO .....	11
1.2 A INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA .....	13
1.3 DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	14
<b>2 CONSIDERAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO</b>	<b>16</b>
2.1 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 – LDBEN .....	17
2.2 O CÓDIGO CIVIL DE 2002, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 .....	20
2.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.....	21
<b>3 CONSIDERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS – ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL .....</b>	<b>23</b>
3.1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 888.815 RG/RS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF .....	23
<b>4 CONSIDERAÇÕES SOBRE HOMESCHOOLING – MODELOS INTERNACIONAIS E O CASO BRASILEIRO.....</b>	<b>29</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

O Homeschooling ou educação domiciliar, surgiu nos Estados Unidos na década de 1970, sendo uma opção de ensino que se tornou muito comum, e sendo devidamente legalizada, em países na Europa e nos Estados Unidos da América. No Brasil, ainda não há lei que verse sobre o tema, mas existem milhares de famílias adeptas, mesmo não existindo legislação base para esse instituto educacional. Em comum, seus adeptos se opõem à educação compulsória como forma de instrução escolar. Ainda que representem um pequeno número no mundo, seus representantes afirmam sua eficácia, reforçam a oportunidade de se flexibilizar o conteúdo escolar e selecionar, aplicando os materiais didáticos que são coerentes com seus valores e crenças. Mas os críticos dessa modalidade dissertam inúmeros argumentos contrários, principalmente quanto a percepção, inflexível, individualista e conservadora de mundo que essa modalidade pode suscitar, abrindo margem para precarização e possíveis violações ao direito fundamental à educação. Ambas as correntes de pensamentos, ou seja, os favoráveis e os contras, têm suas razões e defendem suas teses.

A educação doméstica no Brasil, na prática, é muito mais antiga do que se pode pensar, apesar de ser um tema em ampla discussão na atualidade, ela tem raízes na sua própria formação colonial, foi uma prática amplamente reconhecida e aceita entre as elites brasileiras do século XIX (CURY, 2006, p. 672)<sup>3</sup>, isso foi observado em muitas nações desenvolvidas em formatos similares nas últimas décadas. Importa relatarmos uma breve análise histórica do direito à educação no Brasil, o qual tem evoluído a lentos passos, tornando-se um importante direito a ser garantido pela Constituição, políticas públicas, juristas e a sociedade.

Em 1549, foi instituída a primeira escola brasileira e a educação começou a ser vista como meio para a manutenção da classe dominante. Por volta do século XVIII, o ensino era ministrado apenas aos filhos dos colonizadores e fortemente atrelado à religião católica. Somente entre 1889 e 1891, ano da proclamação da República, surgiu um governo provisório que adotou medidas diretas e indiretas no terreno educacional<sup>4</sup>. Ao promulgar a Constituição de 1891, foram criadas as escolas públicas, entretanto não conservou a previsão de gratuidade

---

<sup>3</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. Educação & Sociedade, vol. 27, núm. 96, 2006, pp. 667-688 Centro de Estudos Educação e Sociedade Campinas, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87313708003> . Acesso em: 05 Dez. 2021.

<sup>4</sup> LIMA, Ivana Bittencourt. Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes. 2015. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wpcontent/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBitencourt.pdf> Acesso: 05 dez. 2021.

de ensino, mantendo assim, em regra, o acesso quase que restrito a poucos. A partir desta Constituição que iniciava os grandes enfrentamentos das classes trabalhadoras com o objetivo de tornar a educação obrigatória a todos, algo que até então era reservado à alta classe. Apenas com a Constituição de 1934, promulgada em meio a conflitos ideológicos, a educação apareceu como direito declarado com princípios ligados à obrigatoriedade e à gratuidade. Mesmo com essa conquista, o embate educacional em torno de uma educação não elitizada e que alcançasse a todos, necessitava ser intensificado. Em 1948, com a Declaração dos Direitos Humanos, foi proposta tese de proteção jurídica para os direitos, entre eles o da educação, que possibilitaria “a ideia de direito subjetivo, cujo não-cumprimento tornaria possível ação judicial contra o Estado, garantindo a prerrogativa do direito, a proteção e a promoção da Educação para todos.

Após muitas lutas legislativas, pressão social e força jurídica, e depois de mais de um século, somente com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito a educação vem explicitamente detalhado, além de simplesmente declarar o direito, elencando formas para sua efetivação e proteção, inclusive indica remédios jurídicos para que isso prevaleça. Seguindo a Constituição Federal de 1988, como Base da Fundamentação legal, somente após a sua promulgação que se consagra a primazia do Estado e da família no dever pela educação escolar e a legislação decorrente da carta constitucional, base de leis infraconstitucionais, passando a prever uma educação em instituição escolar oficialmente reconhecida pelos órgãos públicos, seja de origem pública ou privada. Importante destacar:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme artigo 205:

*“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”;*<sup>5</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no artigo 26:

*“1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.  
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas*

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 205. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 29 ago. 2022.

*para a manutenção da paz.*

*3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.”<sup>6</sup>*

Temos por base diversas leis infraconstitucionais relevantes a Educação:

O Código Civil de 2002, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no artigo 1.634:

*“Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:*

*I - Dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);*  
...<sup>7</sup>

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme o artigo 2º:

*“A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”<sup>8</sup>*

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 4º, determinando que:

*“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”<sup>9</sup>*

Essencial a fundamentação da base teórica da questão, estão as recentes jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e aos trabalhos legislativos em andamento, cabendo citar em especial, o Recurso Extraordinário 888.815/RS, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, recepcionada no Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral em 2015, com a qualidade jurídica especial de suspender todos os julgamentos sobre o tema nas instâncias inferiores e, após seu julgamento, vinculando todos os processos que estão sendo apreciados pelo Poder Judiciário a nova ordem interpretativa jurídica. De acordo com o relator Ministro Luís Roberto Barroso, que fundamentou seu voto firmando o entendimento que é relevante o

<sup>6</sup> ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo 26. Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 29 ago. 2022.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, DF, Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

debate acerca dos limites da liberdade de escolha dos meios pelos quais a família deve prover a educação de crianças e adolescentes, de acordo com as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas, abrindo precedente para o ensino domiciliar ser analisado com base constitucional. Em 2018, o tema foi muito discutido no Supremo Tribunal Federal (STF), na ocasião, apesar de não julgarem inconstitucional o Homeschooling, por maioria, foi decidido que o tema carece de legislação infraconstitucional, negando assim o provimento da demanda, mas deixando o campo aberto para os legisladores.

No campo legislativo, há vários projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional desde 2003, o debate sobre essa alternativa de ensino domiciliar no Brasil é crescente. O tema está na pauta do Congresso Nacional, e recentemente a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou em 10 de junho de 2021, um importante projeto de lei, PL 3262/19, que descriminaliza o ensino domiciliar, afastando a pena prevista para o crime de abandono intelectual, de detenção de quinze dias a um mês ou multa, a quem deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar, assim abrindo espaço para outros projetos de lei que irão propor regulamentação, gerando todos os efeitos legais, para essa modalidade de ensino no País.

Com grande maioria, os legisladores brasileiros classificam o projeto de Homeschooling como de extrema importância a ser continuado e debatido, pois trata-se de um dos direitos fundamentais mais importante para a sociedade, o direito à educação, e reforçam que se torna essencial a uma sociedade que esse direito seja plenamente disponibilizado e exercido, pois o futuro de um país está intrinsecamente atrelado ao desenvolvimento da educação e do seu povo. A educação, como direito fundamental, sendo uma das mais importantes políticas públicas de um país, deve ser pensada, discutida, defendida também pela sociedade, e não apenas pelo poder público, devendo o nosso povo lutar incansavelmente para que esse direito seja garantido e que o poder público faça o melhor a cada dia.

O propósito deste trabalho visa realizar uma análise racional e fundamentada nas legislações, jurisprudências e artigos científicos, analisando o modelo nacional e internacionais, a fim de se chegar à verdade, alcançar o devido entendimento quanto às suas correlações e compatibilidade com o nosso ordenamento legal e jurídico, responder se de fato há segurança ou não, se há precarização ou violações de direitos aos mais vulneráveis ou não, e por fim chegarmos a possíveis conclusões.

# 1 CONSIDERAÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

## 1.1 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A constituinte de 1823 contemplou a educação popular em suas discussões e, em 1824, a Constituição apresentou como compromisso do Império a “instrução primária e gratuita a todos os cidadãos”, disciplinando o assunto no artigo 179, XXXII e XXXIII. No artigo intitulado “O direito à educação nas constituições brasileiras”<sup>10</sup>, a mestre em direito Maria Cristina Teixeira esclarece que “foi estabelecida a garantia do ensino primário a todos os cidadãos e sua realização, preferencialmente, pela família e pela Igreja, bem como a criação de colégios e universidades para o ensino de Ciências, Artes e Letras”.

Ainda no século XIX, a temática ganha mais destaque nas discussões legislativas no país, e conforme demonstrou o professor José Arnaldo Vitagliano, em linhas evolutivas, a proclamação da República iniciou um novo ciclo do Direito Constitucional Brasileiro, com a adoção de uma nova forma de governo e de estado, restando estabelecida a competência do Congresso para “o desenvolvimento dos campos das letras, artes e ciências”. O direito à educação foi disciplinado nos artigos 35 e 72 da Constituição de 1891 e o tratamento dado ao tema foi modificado, principalmente no que se refere à descentralização e concentração das atividades educacionais da União e dos estados. O congresso passou a ter competência para “o desenvolvimento das letras, artes e ciências”, bem como para a criação de estabelecimentos de ensino superior e ao ensino secundarista nos estados, e prover a educação secundária no Distrito Federal. Cabe ressaltar que foi institucionalizada a separação entre Estado e Igreja no que se refere à educação, uma vez que o ensino ministrado nos estabelecimentos oficiais era laico<sup>11</sup>.

Ainda com o professor Vitagliano, explica que nos anos seguintes, entre 1925 e 1926, foi realizada uma revisão constitucional na qual caberia à União centralizar a instrução pública mediante a “escola única”. Sendo dever do Estado e direito do cidadão emergiria a coesão nacional, o caráter nacional. Em termos simples, a unidade nacional é resultante de uma unidade

---

<sup>10</sup> TEIXEIRA, Maria Cristina. O direito à educação nas Constituições brasileiras <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/464> - acesso em 26 jun. 2022

<sup>11</sup> VITAGLIANO, José Arnaldo. A regulação jurídica da educação no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4967, 5 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55543> Acesso em: 30 ago. 2022.

pedagógica coordenada pela União.<sup>12</sup>

A Constituinte que deu origem à Constituição de 1934 pautou cinco questões relativas à educação em suas discussões. De acordo com Marlos Bessa Mendes da Rocha<sup>13</sup>, foram objeto de discussão nesta oportunidade: “a participação da União em todos os níveis de ensino; o direito à educação; a ação supletiva da União aos Estados e municípios; a aplicação de recursos públicos em educação; o ensino religioso.” A Constituição disciplinou o direito à educação no artigo 5º, XVI, e 148 a 158, sendo que o artigo 149 o caracterizou como direito subjetivo público: “[...] direito de todos e deve ser ministrada pela família e os poderes públicos, cumprindo a estes proporcionar o acesso a brasileiros e estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite o desenvolvimento eficiente de valores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.”

A Constituição do Estado Novo (1937) disciplinou a matéria nos artigos 15, IX, 16, XXIV, e 124 a 134. Determinou como competência privativa da União fixar as diretrizes, bases e quadros da educação nacional, bem como para a formação física, intelectual e moral de crianças e jovens, nos artigos 16, XXIV e 15, IX, respectivamente<sup>14</sup>. Ainda conforme o professor Vitagliano, no texto constitucional restou clara a distinção entre as escolas destinadas à alta classe e aquelas voltadas à população mais pobre, mormente no artigo 129: “À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.”<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> VITAGLIANO, José Arnaldo. A regulação jurídica da educação no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4967, 5 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55543> Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>13</sup> ROCHA, Marlos Bessa Mendes da. Educação conformada: a política pública de educação no Brasil (1930-1945). Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2000. Disponível em: Livro Digital - Biblioteca UniCeub

<sup>14</sup> VITAGLIANO, José Arnaldo. A regulação jurídica da educação no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4967, 5 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55543> Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>15</sup> Ibid.

Segundo Romualdo Portela de Oliveira<sup>16</sup>, a Constituinte de 1946 refletiu o momento histórico e social vivenciados pelo mundo e pelo País, constatando-se nos debates constituintes a respeito da educação, que “o ponto mais polêmico foi o do ensino religioso, de matrícula facultativa nos estabelecimentos oficiais, que extrapola o âmbito educacional e se insere na relação Estado – Igreja Católica”. Entre a década de 1940 a 1967, o professor faz uma síntese das principais discussões e produções relativas à educação entre os congressistas:

*“Outro ponto objeto de discussão dizia respeito à titularidade do dever de educar, cujos sujeitos continuavam sendo a família e o Estado, e sua localização no texto constitucional. Por ter se estabelecido que isso competia ao Estado e à família, os deputados dividiram-se entre aqueles que entendiam que o assunto deveria ser mantido no capítulo relativo à família e os que postulavam sua colocação no capítulo destinado à educação.*

*[...]*

*No texto aprovado e promulgado em setembro de 1946, o direito à educação foi disciplinado nos artigos 5º, XV, d, e 166 a 175. Novamente, nos moldes da Constituição de 1934, a educação continuou caracterizada como direito subjetivo público. A União manteve a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, facultando aos estados legislarem em caráter complementar.*

*[...]*

*A Constituição de 1967 tratou da questão educacional nos artigos 8º, XVI, XVII, q e § 2º, e 167, § 4º, e 168 a 172. O artigo 168 estabeleceu os princípios da educação e da legislação de ensino, acrescentando, com relação à primeira, a unidade nacional e a solidariedade humana.”<sup>17</sup>*

## **1.2 A INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA**

Maria Ângela Monteiro Corrêa<sup>18</sup> menciona que “O primeiro, e talvez o mais importante, acontecimento da história no campo dos direitos do ser humano foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), no dia 10 de dezembro de 1948. Apesar de não constituir uma lei, esse documento é utilizado para nortear boa parte das decisões tomadas pela comunidade internacional. É um texto de referência ética, que estabelece os direitos naturais de todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, cor, sexo, orientação religiosa e política.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao abordar o tema “Educação” é garantista no sentido em que destaca a educação para todos, indistintamente, quaisquer que

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Estado e política educacional: desafios do século XXI. In Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 661-690, out. 2007. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> CORRÊA, Maria Ângela Monteiro Corrêa. Educação Especial | Marcos históricos internacionais da Educação Especial até o século XX in <http://www.unirio.br/cch/escoladeturismologia/pasta-virtuais-de-docentes/maria-angela-monteiro-correa/educacao-especial-textos-da-disciplina/aula-5> - acesso em 25 jun. 2022

sejam as origens ou condição social. O artigo 26 destaca três premissas:

*“1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.*

*2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.*

*3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.”<sup>19</sup>*

Nota-se por esse documento universal de direitos que a educação foi reservada a primazia da família em sua condução, sendo uma responsabilidade natural dos pais na sua orientação e direção.

### **1.3 DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 tornou-se consagrada como “Constituição Cidadã”, na medida em que passou a garantir direitos para os brasileiros, havendo retomado o processo democrático, após período de gestão militar. De forma atípica, a nova ordem constitucional iniciou-se sem um anteprojeto. Deputados e Senadores de 13 partidos iniciaram seus trabalhos em 1987, considerando não apenas propostas de cidadãos, associações dos diversos setores da sociedade, Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas, Tribunais e dos parlamentares, principalmente diretrizes estabelecidas internacionalmente por meio de pactos e Declarações, incluída a Declaração Universal do Direitos Humanos de 1948.

O texto constitucional de 1988 alcança a universalidade preceituada pela Declaração de 1948 no que se refere à educação no sentido em que prevê a educação não apenas como um direito, mas também como um meio para que se alcance objetivos e se respeite liberdades, conforme se vislumbra no artigo 205:

*“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”<sup>20</sup>*

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 205. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 29 ago. 2022.

Segundo Patrícia Ulson Pizarro Werner<sup>21</sup>, “o Brasil tem feito reformas educacionais em série, sempre procurando superar os problemas históricos da qualidade do ensino, forma de gestão, financiamento do sistema, formação dos profissionais de educação, currículo, sistemas de avaliação, encadeamento das fases do ensino, estabelecimento de competências no âmbito federativo, a relação da esfera pública e privada”.

Embora o tema Educação tenha sido abordado por todas as constituições brasileiras pretéritas, apenas a Constituição de 1988 a definiu como sendo um direito fundamental, o qual é definido por Fachini<sup>22</sup> como sendo direito protetivo que garante “o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal”. O artigo art. 6º da Carta Magna assim consagra:

*“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”<sup>23</sup>.*

O capítulo terceiro da Carta Maior brasileira dedica toda a Seção I (arts. 205 a 214) ao tema Educação, destacamos os artigos:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;”*

O artigo que detalha com mais propriedade o Direito à Educação é o 208, formulado, com adaptação, nos seguintes termos:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*[...]*

*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público*

<sup>21</sup> WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. Direito à educação na Constituição Federal, Disponível: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/83/educacao-1/direito-a-educacao-na-constituicao-federal> - acesso em 24 jun. 2022.

<sup>22</sup> FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características, Disponível: <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais> - Acesso em 25 jun. 2022

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 205. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 29 ago. 2022.

*subjetivo.*

*§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*

*§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

*§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*

*§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.<sup>24</sup>*

De acordo com Benigno Nuñez Novo e Antônio Rosemberg Pinheiro e Mota<sup>25</sup>, além da Constituição Federal, de 1988, existem ainda duas leis que regulamentam e complementam a do direito à Educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996. Tais dispositivos legais abrem as portas da escola pública a todos os brasileiros, e sustentam que nenhum indivíduo em idade escolar ou mesmo adulto, podem deixar de estudar por falta de oportunidade.

Insta mencionar que o Código Civil de 2002, também traz algumas determinações quanto à responsabilização e direção da educação no seio familiar. Vez que a educação foi constitucionalmente estabelecida como um direito universal, inerente à dignidade da pessoa humana, passou o Estado a ser detentor do dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, compartilhando-o com a família e contando com o fomento de toda a sociedade. Cabe citar que a carta constitucional do Brasil não proíbe a modalidade de ensino domiciliar e nem induz a qualquer entendimento interpretativo extensivo nesse sentido.

## **2 CONSIDERAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 205. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 29 ago. 2022.

<sup>25</sup> NOVO, Benigno Nuñez, MOTA, Antônio Rosembergue Pinheiro. O Direito à Educação na Constituição de 1988, in: <https://jus.com.br/artigos/75568/o-direito-a-educacao-na-constituicao-de-1988> - Acesso 22 jun. 2022

## **2.1 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 – LDBEN**

A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN (Lei 9.394/96) é a atual lei geral sobre a educação no Brasil, e estabelece a mais importante lei para o sistema educacional brasileiro, constitui a base de princípios e objetivos para a educação no país, sendo de natureza estrutural e específica as diretrizes constitucionais referentes à educação, contemplando, de forma relevante, as normas contidas nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988.

A base da atual LDBEN, Lei nº 9.394/1996, foi o seu antigo diploma legal e sua posterior atualização, a Lei nº 4.024/1961, e a sua atualização, a Lei nº 5.692/71. O diploma de 1961 foi a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo debatida e elaborada no contexto de redemocratização do país logo após a queda do Estado Novo (1937-1945), tinha como principais finalidades, além de outras designações, a inclusão de mecanismos de transferência de recursos públicos para as escolas particulares.

Conforme os ensinamentos e relato histórico dos aspectos legais da educação no Brasil dos professores Luís Antônio Cunha<sup>26</sup> e Libânia Nacif Xavier<sup>27</sup>, por mais de uma década, travou-se intensas discussões, entre os mandatários do Estado e a sociedade, havia a posição dos que defendiam a primazia da escola pública e os adeptos da liberdade de ensino por particulares (Escolas Particulares). Explicam os professores que para os defensores do modelo público exclusivo, os recursos do Estado deveriam ser empregados, dedicados à manutenção e expansão do modelo público, primando a ministrar um ensino público obrigatório, gratuito e laico. Em outra linha de pensamento, para os grupos defensores do modelo particular, esses recursos financeiros deveriam ser transferidos às instituições particulares (empresas educacionais), que ministrariam o ensino conforme as orientações e

---

<sup>26</sup> Luiz Antônio Cunha, Doutor em Filosofia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), em 1980. Em 2010 integrou a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, da qual se desligou em 2011. Atualmente é professor titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

<sup>27</sup> Libânia Nacif Xavier, Professora Titular da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde também atua no Programa de Pós-Graduação em Educação. Doutora em Educação Brasileira pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1993 e 1999, respectivamente). Realizou pós-doutorado na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa (2008) e no Departamento de Sociologia da Universidade de Campinas (2020). É autora dos livros: "O Brasil como Laboratório: Educação e Ciências Sociais no projeto do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais / Inep-MEC (1999)"; "Para além do campo Educacional: um estudo sobre o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova" (2002); *Associativismo Docente e Transição Democrática: Brasil-Portugal* (2013). Atualmente, coordena o Grupo de Pesquisa "Processos Educacionais e História da Profissão Docente", registrado no Diretório de grupos do CNPq.

ideologias das famílias, cabendo ao Estado ocupar o espaço não preenchido pela iniciativa privada. Nesse debate envolveram-se, além de personalidades políticas, as associações profissionais, entidades culturais, sindicatos, entidades estudantis, organizações religiosas e a imprensa.

Após uma série de debates e intensas discussões ideológicas, o Congresso Nacional, elaborou um texto conciliador, entre as correntes ideológicas, e foi aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 4.024, em 20 de dezembro de 1961. Explica ainda os professores que, em termos gerais, a lei pouco mudou o sistema educacional da época. Mantendo-se a base tradicional do ensino. Um feito, que se pode destacar, foi o fato de não ter determinado um currículo educacional rígido para todo o país. Na prática o sistema continuou a ser organizado segundo as legislações anteriores. Entretanto, a Lei de Diretrizes e Bases de 1961, buscando inovar, criou o Conselho Federal de Educação e instituiu uma ordem descentralizadora na administração do ensino, conferindo funções normativas para a educação em escala nacional a esse colegiado.

Após dez anos, ainda na vigência do regime militar (1964-1985), a Lei nº 4.024/61 foi reformulada, atualizada pela Lei nº 5.692/1971. Em termos gerais, a Lei nº 5.692/71 a aludida atualização do diploma legal, trouxe apenas mudanças estruturais e organizacionais entre as etapas do ensino fundamental e do ensino médio, que na referida época, eram representados por primeiro e segundo grau respectivamente. Cabe destacar a criação do ensino profissionalizante e a promoção deste para o mercado de trabalho.

As mudanças no cenário político nacional ocorridas em fins da década de 1970, principalmente pela ascensão do partido de oposição ao regime militar, causariam novos contornos à educação nacional, abrindo espaço para profundas transformações no sistema educacional brasileiro, e com a nova configuração política se formando, criou-se o cenário perfeito para grandes mudanças, principalmente após a Constituição Federal de 1988.

Ainda de acordo com os professores Luís Antônio Cunha e Libânia Nacif Xavier, explicam que após longos anos de disputas ideológicas, em dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases – Lei nº 9.394, conhecida popularmente como Lei Darcy Ribeiro – foi sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, e em 23 de dezembro foi publicada no Diário Oficial da União. Destaca-se que a posição majoritária do Governo Federal e do Congresso Nacional, era de que a aludida lei deveria ser plenamente satisfatória para atender e se adaptar às necessidades educacionais do País.

A Lei de Diretrizes e Bases determina no seu artigo 1º e 2º os conceitos básicos da educação brasileira, nelas são possíveis entender o que se pretende e os devidos responsáveis pela sua condução:

*“Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais...”*

*Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”<sup>28</sup>*

A LDBEN de 1996 também relaciona os princípios sobre os quais devem ser ministrados o ensino, no artigo 3, entre outros, destaca: o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (inciso III); a gestão democrática (inciso VIII), e a valorização da experiência extraescolar (inciso X). estabelecendo assim os princípios democráticos de organização do ensino.

Destaca-se também no artigo 4, que trata do dever do Estado para com a educação escolar pública, prevendo a obrigatoriedade e gratuidade para o ensino fundamental, inclusive para aqueles que não tiveram acesso a este na idade própria, ensino para jovens e adultos. Além de redefinir a organização dos níveis de ensino, este mesmo artigo introduziu na legislação educacional brasileira o atendimento especializado e gratuito a educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino.

No artigo 14, programou os sistemas de ensino a definirem as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, conforme suas particularidades e considerando a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola, bem como a participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares.

É notável que este diploma legal determina uma prioridade ao Estado a responsabilidade na condução, administração, fomento e principalmente as bases regulatórias para educação do seu povo. Mas observa-se um compartilhamento de responsabilidade entre o Estado e o instituto civil da Família, algo que também é visto – além da própria Constituição Federal de 1988 e da LDBEN, em outros diplomas legais, aos quais

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 30 jan. 2022

serão mencionados a seguir.

## 2.2 O CÓDIGO CIVIL DE 2002, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

O código civil de 2002 é um dos mais importantes diplomas legais do direito brasileiro, e como não poderia ser diferente, dedica-se em grande parte, em estabelecer regras e responsabilidades ao instituto da família, sendo evidente que o Código Civil de 2002 fez significativas menções ao direito da educação, especialmente, em matéria de direito de família, entretanto é notável que não se pretende regular esse tipo de atividade, mas sim, garantir e responsabilizar os agentes familiares quanto a essa obrigação. No entanto, das referências que faz a ela, é possível compreender o seu significado e chegar à concepção que endossa. Nesse sentido, na perspectiva do novo diploma civil de 2002, observa-se que a competência e a obrigação na criação e direção da educação dos filhos, são dos respectivos pais, ou seja, o núcleo familiar como unidade gestora da educação. Nesse aspecto, não cabem imprecisões, é certo que os pais devem ter dedicação pela educação dos filhos, trata-se de um dever legal, o qual enseja, um direito por parte das crianças e adolescentes. Assim, em matéria de educação, no instituto conjugal, o legislador consagrou no código civil de 2002 os artigos que estão alocados no Livro que trata sobre o direito de família, especificamente no livro IV, que versa sobre o poder familiar, indicando que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar, ou seja, devem obedecer às diretrizes traçadas por seus pais.

Destaca-se os artigos relevantes a educação no diploma legal civil de 2002:

*“Art. 1.565. [...]*

*§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.*

*Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:*

*[...]*

*IV - Sustento, guarda e educação dos filhos;*

*[...]*

*Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.*

*[...]*

*Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:*

*I - Dirigir-lhes a criação e educação.”<sup>29</sup>*

Nesse ponto, nos parece que o Livro sobre Direito de Família no Código Civil

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 30 jan. 2022

determina, incontestavelmente, a supremacia do poder familiar sob os filhos até a maioridade civil, 18 (dezoito) anos, principalmente no que compete à educação. Sendo a responsabilidade dos pais na administração da educação dos seus filhos, entende-se que estes podem optar por modelos de educação que não necessariamente sejam aquelas conferidas ou disponibilizadas pelo Estado. Nota-se com clareza que a legislação civil reconhece que os pais têm a prioridade para escolher o tipo de educação que desejam dar aos seus filhos, sem determinar que o Estado possa interferir nessa finalidade. Isso quer dizer que o legislador entendeu que, numa sociedade matrimonial, os cônjuges têm, também, na proporção de seus direitos, deveres para com seus filhos, em especial, destacamos o artigo 1.634, inciso I do Código Civil. O artigo referido, em outras palavras, estabelece que é obrigação dos pais dirigir a educação de seus filhos. Ora, essa ordem legal quanto ao direcionamento nos parece ser ampla e no sentido de alcançar o pleno desenvolvimento educacional da criança ou do adolescente no seio familiar, logo não se admitiria qualquer tipo de cerceamento quanto a condução ou direção dessa responsabilidade dos pais frente ao poder coercitivo do Estado. Seria incongruente qualquer interferência Estatal nas escolhas positivas quanto a educação e ao modelo a ser guiado pela família, ou seja, depreende-se desse diploma legal que a família, ao ministrar a condução da educação com base e conexão com um padrão educacional, estaria de acordo e plenamente amparada com a lei em vigor. Mais uma vez, ressalta-se que a referida lei não proíbe a modalidade de ensino domiciliar e nem induz a qualquer entendimento interpretativo extensivo nesse sentido.

### **2.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

O Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro é um dos diplomas legais garantidores mais modernos do mundo. É tida pela doutrina como uma das leis mais avançadas em matéria de proteção aos direitos das crianças e adolescentes em todo o mundo. Nesse documento é notável a escolha do legislador em apontar a defesa dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente, não sendo uma tarefa exclusiva de um órgão ou entidade pública, mas deve ocorrer a partir de uma ação conjunta entre a família, a sociedade e o Poder Público.

Importante destacar que a família foi relacionada como a primeira das instituições chamadas a atuar na condução dos direitos das crianças e adolescentes, haja vista que todos os trabalhos a serem desenvolvidos e dirigidos, devem ocorrer preferencialmente no âmbito

familiar, seguindo o contexto Constitucional e amplamente configurado em outros diplomas legais, como o Código civil 2002 e a LDBEN 1996. Destaca-se deste Estatuto, ao qual tenha a educação em sentido orientador, os artigos:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

[...]

*Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)*

[...]

*Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

[...]

*Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.*

*Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

[...]

*Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - direito de ser respeitado por seus educadores;*

*III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;*

*IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;*

*V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.*

*V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)*

*Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.*

[...]

*Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”<sup>30</sup>*

É incontestável que o Estatuto da Criança e do Adolescente reserva a família como o

<sup>30</sup> BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília, DF, in: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 16 ago. 2022

principal garantidor da condução do indivíduo, visando o seu pleno desenvolvimento educacional e a participação plena nas propostas educacionais do Estado e nos processos pedagógicos estabelecidos pelo núcleo de gestão da educação, seja no âmbito Estadual ou Municipal. Nota-se que independente da ausência no diploma legal das modalidades de ensino domiciliar, é perceptível a intenção do legislador em reforçar a competência dos pais no processo educativo, em buscar e sugerir novas ferramentas e formatos de educação. Cabe, mais uma vez, ressaltar que a referida lei não proíbe a modalidade de ensino domiciliar e nem induz a qualquer entendimento interpretativo extensivo nesse sentido.

### **3 CONSIDERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS – ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL**

#### **3.1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 888.815 RG/RS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

Trata-se de um dos casos jurídicos mais emblemáticos quanto ao tema Ensino Domiciliar. Foi a partir desse julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o número de processo: RE 888.815 RG/RS<sup>31</sup> que o Homeschooling ganhou notoriedade nacional e fomentou ainda mais as discussões sobre a modalidade de ensino no Judiciário e no Legislativo Nacional. Não obstante, nos anos seguintes, já no atual Governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, esse tema foi tratado com prioridade, inclusive pela sua bancada no Congresso Nacional, deliberando uma série de andamentos legislativos sobre o tema.

O aludido caso surgiu por manifestação de uma família residente em Canelas-RS, ao qual eram críticos ao modelo de ensino praticado pelas escolas em sua cidade, assim, ingressando com Mandado de Segurança, junto ao poder judiciário do estado do Rio Grande do Sul, contra Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS. Em síntese, a demanda judicial sustentou que a parte autora não concordava com o modelo pedagógico adotado pela Secretaria de Educação, apresentando críticas aos aspectos educacionais proporcionados pelo município de Canelas-RS, inclusive reforçou sua tese alegando a existência de conflitos morais e religiosos e que, tanto a Constituição Federal, quanto às leis infraconstitucionais, no Brasil, não vedam expressamente ou de forma interpretativa extensiva o direito ao Ensino Domiciliar Homeschooling, destacando que as leis educacionais no Brasil conferem aos pais

---

<sup>31</sup> STF - RE 888.815 RG/RS - Data protocolo 14/05/2015 - Julgado mérito RG: 12/09/2018 - Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632> Recurso Extraordinário - Origem: RS - Rio Grande do Sul - Relator: Min. Roberto Barroso - Redator do Acórdão: Min. Alexandre De Moraes

a primazia do direito de conduzir e administrar a vida educacional do seu ente familiar, razão pela qual registrou, em primeiro momento, um requerimento a Secretaria de Educação, ao direito de ser educada em sua residência, sob supervisão dos seus pais, adotando o método conhecido internacionalmente como Homeschooling. Destarte, o requerimento foi de imediato indeferido pela Secretaria de Educação Municipal de Canelas - RS, com recomendação expressa para que a matrícula da aluna fosse realizada imediatamente na rede regular de ensino.

No âmbito da Justiça Estadual, teve o pedido indeferido, decisão com base no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil anterior, conjugado com o artigo 10, da Lei Nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 - Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo - Consignando o magistrado que o pedido é: “juridicamente impossível e que o mundo não é feito de iguais, e que, portanto, o convívio social é imprescindível para o desenvolvimento da alteridade, necessário ao convívio social”. Após o indeferimento, foi proposto o Embargo de Declaração, ao qual novamente foi rejeitado o pedido sob a fundamentação de que o juízo não está obrigado a manifestar em relação a todos os pontos se a questão for resolvida por outro fundamento. Não satisfeita, a defesa da família ingressou com Recurso de Apelação ao qual teve o seguinte Acórdão:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SISTEMA EDUCACIONAL DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do mandamus. Manutenção do indeferimento da segurança. APELAÇÃO DESPROVIDA”.*<sup>32</sup>

Ao esgotar a via da Justiça Estadual, a defesa ingressou junto ao Supremo Tribunal Federal, com o Recurso Extraordinário pleiteando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O Ministro Luís Roberto Barroso foi designado Relator e após sua leitura do caso, manifestou-se no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do tema.<sup>33</sup>

Em sua tese preliminar, o Ministro Barroso, citando o sociólogo André Holanda Padilha Vieira<sup>34</sup>, foi categórico ao estabelecer que o Homeschooling é uma modalidade de

---

<sup>32</sup> Supremo Tribunal Federal - Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Brasília, Disponível: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5658130>.

<sup>33</sup> Supremo Tribunal Federal - Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Brasília, 15 de maio de 2015 <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5658130>. Acesso em 30 ago. 2022.

<sup>34</sup> Pesquisador de pós-doutorado em Sociologia no Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP-UERJ). Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2021). Trabalha atualmente como pesquisador na

ensino difundida em quase todo o mundo, sendo registrado em mais de 63 países, e com milhares de adeptos no Brasil. Ressaltou que somente nos Estados Unidos, 4% da população em idade escolar é praticante dessa modalidade de ensino. Reforçou que poderia reduzir consideravelmente os gastos públicos com Educação no Brasil. Segue abaixo sua preliminar publicada com destaque:

[...]

5. No caso, discutem-se os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas.

6. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. No art. 208 da CRFB/1988, são previstos tão-somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado com a educação. A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais.

7. Possui, assim, natureza constitucional o debate acerca da possibilidade de a família de desincumbir do dever de prover educação (art. 205 da CRFB/1988) por meio de ensino domiciliar (homeschooling).

8. O caso em questão, apesar de não ser frequentemente judicializado, não está adstrito ao interesse das partes que ora litigam. Segundo a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), após o reconhecimento pelo MEC da utilização do desempenho no ENEM como certificação de conclusão de ensino médio, em 2012, o número de adeptos do homeschooling no Brasil dobrou e atingiu 2.000 famílias:

(<http://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2015/02/1594329-ex-alunos-contam-experiencia-de-ensino-domiciliar-que-cresce-no-pais.shtml>).

9. Vale citar, ainda, as considerações do sociólogo André Holanda Padilha Vieira, ao participar de audiência pública realizada em 12.06.2013 na Câmara dos Deputados, em razão da tramitação naquela Casa de projeto de lei para regulamentação do ensino domiciliar:

(<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17101>):

(...) A educação em casa é legalmente admitida em pelo menos 63 países no mundo. Esse é um dado da associação americana, HSLDA (do inglês Home School Legal Defense Association), que acompanha a educação em casa no mundo todo.

Em muitos países, é um fenômeno emergente e crescente. Nos Estados Unidos, para vocês terem uma ideia, o número de estudantes domiciliares cresceu 75% desde 1999. Os estudantes domiciliares já compõem 4% da população em idade escolar nos Estados Unidos, país que tem a maior população de estudantes domiciliares.

(...) Aqui eu já parto para a minha pesquisa, feita no ano passado com 62 pais educadores, em um universo, estimando pela Aned e por outros estudiosos, de 600 a 2.000 pais educadores no Brasil, pais que educavam em casa 117 crianças e adolescentes. Os pais estavam espalhados por 11 Estados e o Distrito Federal, em todas as regiões do País; mais ou menos cerca da metade em Minas Gerais.

O perfil demográfico dos pais. Em média, eles têm 37 anos, são casados, cristãos a grande maioria, mais de 90%, têm o nível de escolaridade e renda familiar acima da média. Os pais 80% têm 12 anos ou mais de estudo, os pais que participaram da pesquisa. Também não se pode generalizar isso. E eles têm uma renda familiar de cerca de 3.700 reais. Isso também tem um problema metodológico para se estimar, mas é mais ou menos o dobro da média da renda

*familiar brasileira. Eles têm mais de uma motivação, como eu falei. Caráter, moralidade e socialização são as principais delas. Vou mostrar outro gráfico mais à frente. E defendem a existência da escola pública.*

*(...) Mais dados. Os pais que educam em casa no Brasil e que participaram da minha pesquisa gastam 183 reais por mês com educação em casa. É bem menos do que o custo da escola privada no Brasil e um pouco menos hoje do que o custo da educação básica pública brasileira. Em maio, o MEC atualizou o valor do gasto mínimo por aluno na educação básica para 2.222 reais. Por mês, são 185 reais. É mais cara do que a educação em casa praticada pelos pais que participaram da minha pesquisa, hoje. À época, era mais caro educar em casa, pelo menos para os pais que participaram.*

*Outro dado é que os pais estão combinando as abordagens da educação: 30% dos pais que participaram da pesquisa disseram que consideram a abordagem, o método que eles aplicam, eclético. Ou seja, eles estão tentando a educação clássica, a aprendizagem natural, unschooling, aprendizagem estruturada, vários métodos de educação em casa. E 84% dos pais disseram que educam em casa e que seguem uma aprendizagem estruturada com pelo menos 4 horas por dia de atividades planejadas por eles. Ou seja, é uma abordagem mais ou menos próxima daquela agenda de estudos da escola convencional.*

*10. Por fim, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do homeschooling poderia reduzir os gastos públicos com a educação.*

*11. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do tema ora em exame.*

*12. É a manifestação.*

*Brasília, 15 de maio de 2015  
Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO  
Relator<sup>35</sup>*

No Plenário, por maioria de votos, foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema, e posteriormente, o devido julgamento do Recurso Extraordinário.

Após 3 anos da primeira análise constitucional do tema pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 05 de setembro de 2018, iniciou-se o julgamento do aludido Recurso Extraordinário.

O Ministro Barroso, Relator do caso, estabeleceu sua tese em favor da Constitucionalidade do Homeschooling, defendendo a modalidade como plenamente compatível com o Diploma Constitucional brasileiro, contudo fragiliza o tema por ausência momentânea de previsão infraconstitucional, devendo os poderes Executivo e

<sup>35</sup> Supremo Tribunal Federal - Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Brasília, 15 de maio de 2015 <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5658130>. Acesso em 30 ago. 2022.

principalmente o Legislativo a criação de normas específicas a respeito do ensino domiciliar junto aos demais diplomas legais sobre educação no Brasil. O Ministro Edson Fachin, concordou em partes com o Relator, quanto à constitucionalidade do tema, mas reforçou a tese de ausência de normas reguladoras na legislação brasileira quanto ao tema, por fim ambos votaram a favor do provimento do Recurso Extraordinário.

Com certo grau de discordância, apesar de concordar com a não vedação constitucional do tema, o Ministro Alexandre de Moraes, Redator da ação, divergiu do Relator, e fundamentou sua tese afirmando que a ausência de preceitos e regras do Homeschooling poderia desestabilizar e causar evasão escolar no País. Concordaram com o Relator os Ministros Rosa Weber, Dias Tóffoli e Carmen Lúcia, reforçaram a ausência de legislação infraconstitucional para regular a matéria. No mesmo sentido foram os ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Por fim votaram contra o provimento do Recurso Extraordinário.

Em sentido contrário os ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski foram categóricos em sustentar a tese de inconstitucionalidade da matéria, pois há incompatibilidade entre as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes com a modalidade de ensino domiciliar, a qual não é permitida nesses diplomas legais. Por fim votaram contra o provimento do Recurso Extraordinário.

Vencido o Relator da ação, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário. Em síntese, o acórdão foi fundamentado na tese de que a Constituição Federal não veda em geral o Homeschooling, mas a modalidade de Homeschooling Puro, com total ausência Estatal, possibilita uma ruptura entre o Estado, como órgão gestor e fiscalizador da Educação, e a família, contrariando assim preceitos constitucionais. Reforça que o ensino domiciliar não é um direito subjetivo do aluno ou de sua família na atual ordem infraconstitucional. Contudo não é vedada na ordem constitucional sua criação por meio de lei federal. Ficando a demanda com caminho aberto a ser devidamente tratada pelos poderes executivos e legislativos. Segue abaixo o Acórdão publicado do Supremo Tribunal Federal:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES.*

*Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI*

FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra CARMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, apreciando o tema 822 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o Ministro Edson Fachin. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 12 de setembro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES  
Redator<sup>36</sup>

<sup>36</sup> STF - Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul - Data: 12/09/2018 - Disponível: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632> - Acesso em 30 ago. 2022.

#### 4 CONSIDERAÇÕES SOBRE HOMESCHOOLING – MODELOS INTERNACIONAIS E O CASO BRASILEIRO

Em linhas gerais, podemos conceituar o Homeschooling como um método de ensino, conduzido e administrado pelos pais ou responsável legal, no seio e domicílio familiar, onde assumem a responsabilidade do processo educacional dos filhos ou tutelados, sem submissão curricular ou controle rígido Estatal.

O Homeschooling ou educação domiciliar, surgiu nos Estados Unidos na década de 1970, sendo uma opção de ensino que se tornou muito comum, e sendo devidamente legalizada, em alguns países da Europa e nos Estados Unidos da América, neste último, estima-se que haja mais de 4% de indivíduos em idade escolar praticante dessa modalidade de ensino. No Brasil, de acordo com o Ministério da Educação<sup>37</sup> estima-se que haja mais de 35 mil crianças vinculadas a essa modalidade. Este mesmo órgão do poder executivo brasileiro, afirma que nos Estados Unidos, esse número pode ser de 2,5 milhões de alunos nessa modalidade.

O modelo americano é regulamentado de forma independente entre seus 50 estados. Cada um tem suas regras legais, cada estado tem autonomia para legislar sobre as regras do ensino familiar. Algo bem diferente em nosso país, que trata o tema, conforme a Constituição Federal vigente, no seu artigo 24, inciso IX, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre a educação. Portanto é um tema que deve ser conduzido na esfera Federal e em conjunto com os Estados.

Em geral, nos Estados Unidos, o Homeschooling, na prática, funciona com regras e atuação compartilhada com o poder público local, onde os pais devem certificar-se que possuem qualificações, nível escolar mínimo, cumprir o currículo escolar exigido e realizar a avaliação anual do estudante. Em regra, os americanos possuem basicamente essa configuração, alterando certos critérios de acordo com cada estado. Em todos os casos a família deve sempre registrar junto aos órgãos fiscalizadores o modelo adotado de ensino, já que todos em idade escolar são obrigados a estarem vinculados à educação.

No Brasil, as famílias adeptas adotam um padrão similar aos praticados pelos americanos, seguem um currículo educacional, estão vinculados a uma instituição privada, que

---

<sup>37</sup> BRASIL. MEC - Ministério da Educação. Disponível: <https://www.gov.br/mec/pt-br/educacao-domiciliar/saiba-mais>. Acesso em 30 ago. 2022.

acompanham as famílias e os direcionamentos curriculares. Entretanto, esse modelo praticado de ensino no Brasil pode entrar em conflito com os órgãos gestores e principalmente prejudicar o aluno no futuro, ao buscar reconhecimento dos seus estudos, tendo em vista as limitações de ordem legal no País.

Quanto ao mais recente andamento legislativo sobre o ensino domiciliar no Brasil, destacamos em especial, o projeto de lei 1.388/2022, que regulamenta a prática da educação domiciliar no Brasil, prevendo a obrigação do poder público de zelar pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante. O referido texto aprovado, em síntese, estabelece que o aluno deve estar regularmente matriculado em instituição de ensino, e que deverá ser acompanhada a evolução do aprendizado domiciliar do educando. Esse projeto foi aprovado pela Câmara no dia 19 de maio de 2022 (substitutivo do PL 3.179/2012) e já está em avançadas discussões na Comissão de Educação (CE) do Senado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível que o Homeschooling tem crescido substancialmente no Brasil e no mundo, são milhares de alunos adeptos no Brasil, com centenas de milhares espalhados pelo mundo, com números crescentes de famílias aderindo esse modelo no Brasil a cada dia, principalmente com a chegada da pandemia do covid19 em 2020. Tendo em vista as palavras do Ministro Barroso, é de se reconhecer os benefícios que essa modalidade pode proporcionar ao nosso País e às famílias, seja devido aos resultados educacionais, seja por menores gastos públicos.

Por conseguinte, após analisarmos os principais diplomas legais brasileiro e a própria Constituição Federal, chega-se à conclusão de que apesar da modalidade de ensino domiciliar não constar no rol de modelos educacionais, nada obsta a sua devida inclusão. A Constituição Federal não veda essa modalidade, inclusive reforça a importância da família na condução da educação do indivíduo, na mesma linha, seguem os diplomas infraconstitucionais, determinando a primazia da família na responsabilidade na educação.

No contexto jurídico, resta claro que o ensino domiciliar carece de legislação infraconstitucional, que crie preceitos, regras e defina a melhor forma de torná-la compatível com a nossa ordem constitucional e aos diplomas legais que versem sobre o direito à Educação. Essa é a ordem Jurídica majoritária no País. Logo não há que se falar em violações de direitos constitucionais, mas sim deu um maior tratamento legislativo sobre a matéria.

É plenamente compreensível que o modelo de Homeschooling puro, com ausência geral do Estado no seu regramento e no sentido fiscalizatório, seria no mínimo contraindicado tendo em vista nossa ordem constitucional vigente, mas propor um modelo em conjunto com o Estado e a sociedade civil, pode ser um caminho onde se obterá muitos frutos no futuro próximo, e é nesse sentido que se sugere percorrer, é nessa linha que o nosso órgão máximo do Judiciário Nacional, em primeiro momento, nos orienta.

Contudo o tema ainda é controverso, seja pelos contrários ou adeptos, as quais ambas têm suas teses e razões, gerou e ainda gera debates calorosos nas Cortes brasileiras, no Congresso Nacional e entre especialistas de diversos segmentos no Brasil e pelo mundo. Logo essa discussão jamais deve estar limitada somente ao poder público, devemos engajar essa temática em toda a sociedade, principalmente nas famílias e entre os próprios educadores, independente de viés político ou ideológico.

## REFERÊNCIAS

- ALEJARRA, Luis Eduardo Oliveira. Escola – dever ou direito de escolha: uma análise jurídica da compulsoriedade escolar. 2017. 135 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Ciências da Educação e Saúde, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11426>. Acesso: 08 Out. 2021.
- ANDRADE, Édison Prado de. A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/pt-br.php>. Acesso em: 30 Set. 2021.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). Disponível <https://www.aned.org.br/>. Acesso em: 09 Dez. 2021.
- BERNARDES, Cláudio Márcio.; TOMAZ, Carlos Alberto Simões. Homeschooling no Brasil: conformação deôntico-axiológica do sistema jurídico como plus à política pública de educação fundamental. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 2, 2016. Disponível em: [https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4148/pdf\\_1](https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4148/pdf_1). Acesso em: 17 Ago. 2021.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 15 Out. 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 Dez. 2021.
- BRASIL. Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU. Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União / organizadores: Paulo Gustavo Gonet Branco, Manoel Jorge e Silva Neto, Helena Mercês Claret da Mota, Cristina Rasia Montenegro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro. Brasília: ESMPU, 2020.848 p. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao>. Acesso em: 09 Nov. 2021.
- BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 15 Out. 2021.
- BRASIL. Ministério da Educação. Cartilha de Educação Domiciliar. Brasília 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-educacao-lanca-cartilha-de-educacao-domiciliar>. Acesso em: 07 Out. 2021.
- BRASIL. Projeto de lei nº 3179/2012. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/534328>. Acesso em: 20 Out. 2021.

BRASIL. Projeto de lei nº 2401/2019. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>.  
Acesso em: 09 Dez. 2021.

BRASIL. Projeto de lei nº 3262/2019. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>.  
Acesso em: 09 Dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE nº 888.815/RS. Plenário. Recorrente: VD representada por MPD. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 25 de setembro de 2018. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoeletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 10 Nov. 2021.

COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no brasil: constitucionalidade e legalidade do projeto de lei 3179/12. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica | e-ISSN: 2525-9636 | Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 86 - 112 | Jul/Dez. 2015. Disponível em:  
<https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5>. Acesso em: 20 Out. 2021.

CORRÊA, Maria ngela Monteiro Corrêa. Educação Especial | Marcos históricos internacionais da Educação Especial até o século XX in  
<http://www.unirio.br/cch/escoladeturismologia/pasta-virtuais-de-docentes/maria-angela-monteiro-correa/educacao-especial-textos-da-disciplina/aula-5> - acesso em 25 jun. 2022

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. Educação & Sociedade, vol. 27, núm. 96, 2006, pp. 667-688 Centro de Estudos Educação e Sociedade Campinas, Brasil. Disponível em:  
<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87313708003>. Acesso em: 05 Dez. 2021.

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características, Disponível:  
<https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais> - Acesso em 25 jun. 2022

LIMA, Ivana Bittencourt. Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes. 2015. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2015. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wpcontent/uploads/2017/06/Dissert-IvanaBittencourt.pdf> Acesso: 05 dez. 2021

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION (HSLDA). Disponível em:  
<https://hslda.org/about/>. Acesso em: 20 Nov. 2021.

KOTSUBO, Oswaldo Kenji. Homeschooling: o desafio da educação domiciliar no Brasil frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Bauru - SP 2018. Disponível em:  
[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=6615629](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6615629). Acesso em: 05 Dez. 2021.

NOVO, Benigno Nuñez, MOTA, Antônio Rosembergue Pinheiro. O Direito à Educação na Constituição de 1988, in: <https://jus.com.br/artigos/75568/o-direito-a-educacao-na->

[constituicao-de-1988](#) - Acesso 22 jun. 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 Dez. 2021.

PISKE, Juíza Oriana. Artigo: Direitos Fundamentais: Cerne do Estado Democrático de Direito - Acesso em: 11 junho de 2022.

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/direitos-fundamentais-cerne-do-estado-democratico-de-direito-juiza-oriana-piske>

ROCHA, Marlos Bessa Mendes da. Educação conformada: a política pública de educação no Brasil (1930-1945). Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2000. Disponível em: Livro Digital - Biblioteca UniCeub

TEIXEIRA, Maria Cristina. O direito à educação nas Constituições brasileiras

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/464> - acesso em 26 jun. 2022

VAZ, Marta Rosani Taras; VAZ, Ana Eduarda Taras. Homeschooling no contexto político brasileiro e os seus impactos para a Educação enquanto Direito Social. Dialogia, São Paulo, n. 35, p. 148-162, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/dialogia.n35.16893>. Acesso em: 30 Nov. 2021.

VITAGLIANO, José Arnaldo . A regulação jurídica da educação no Brasil.. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22 , n. 4967, 5 fev. 2017 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55543>. Acesso em: 30 ago. 2022.